

quaes não hajam de ser applicaveis as penas mencionadas no artigo 1.º, ou que não tenham de ser processados correcionalmente, poderão livrar-se soltos sob caução, nos termos do artigo 6.º

§ unico. Os réus, porém, condemnados nas penas de prisão maior ou degredo, serão logo recolhidos á cadeia, mas a prisão posterior á sentença será levada em conta pelos tribunaes superiores, como circumstancia attenuante para o effeito da redução da pena.

Art. 4.º Os réus absolvidos em processo, em que se haja interposto recurso de revista, serão immediatamente postos em liberdade, se o crime de que eram accusados não for dos mencionados no artigo 1.º, e, sendo-o, depois de haverem satisfeito ás prescripções do artigo 3.º

Art. 5.º A caução póde ser prestada por meio de deposito, penhor, hypotheca ou fiança.

Art. 6.º Nos recursos sobre fianças compete a todos os juizes e tribunaes conhecer, alem do objecto do recurso, de todas as nullidades do processo e da existencia e qualificação do crime, sem prejuizo dos competentes recursos do despacho que pronunciou ou deixou de pronunciar os querelados.

§ unico. Os processos comprehendidos n'este artigo, e quaesquer outros que na relação sejam julgados só com o visto do relator, o supremo tribunal de justiça os julgará com o visto de tres juizes.

Art. 7.º A caução subsiste durante os termos dos recursos interpostos, salvo o disposto no artigo 3.º § unico.

§ unico. Se o fiador reclamar para ser desonerado da fiança, será o réu obrigado a presta-la novamente.

Art. 8.º Nos processos correcionaes, se o réu entender que o facto imputado não é prohibido nem qualificado crime por lei, póde interpor agravo, com effeito suspensivo, do despacho que o mandar responder em juizo.

Art. 9.º As disposições da presente lei são applicaveis aos réus accusados ou absolvidos em qualquer processo pendente ao tempo em que ella for posta em execução.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, as penas perpetuas estabelecidas no codigo penal e na lei de 1 de julho 1867 são equiparadas ás penas fixas que as substituiram, nos termos da lei de 14 de junho de 1884.

Art. 10.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 15 de abril de 1886.—EL-REI.—com rubrica e guarda.—*Francisco Antonio da Veiga Beirão.*— (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 2 do corrente mez de abril, que modifica algumas das disposições em vigor relativas á prisão preventiva e prestação de fiança, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Caetano Ribeiro Vianna, a fez.*

D. do G. n.º 86, de 17 de abril.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO CENTRAL

Tornando-se necessario ampliar o serviço internacional de transmissão de fundos por meio de vales telegraphicos e de correio: hei por bem, conformando-me com a proposta do conselheiro director geral dos correios, telegraphos e pharoes, e usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 11.º da lei de 7 de julho de 1880, ordenar que

no regulamento geral provisório do serviço telegrapho-postal e de pharoes, de 23 de setembro de 1880, sejam feitas as alterações seguintes:

O paragrapho b do artigo 516.º é substituído pelo seguinte:

b) *De vales do correio ou telegraphicos internacionaes*— as administrações de correios, telegraphos e pharoes de Lisboa e Porto.

Ao artigo 568.º é acrescentado o seguinte:

§ unico. Para emissão, em Lisboa ou Porto, de um vale telegraphico pagavel em qualquer paiz estrangeiro, proceder-se-ha da seguinte fôrma:

1.º Emitter-se-ha um vale internacional como se se tratasse de um vale a expedir pelo correio;

2.º Affixar-se-ha na frente e nas costas do mesmo vale um carimbo com a indicação — *Transmittido pelo telegrapho, sendo, por isso, annullado e remetido á direcção geral para conferencia;*

3.º Expedir-se-ha esse vale para a segunda repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, em sobrescripto fechado, e independentemente de officio;

4.º Preencher-se-hão os dizeres de um telegramma (modelo n.º 350) que será expedido pelo telegrapho;

5.º Será passado um aviso de emissão (modelo n.º 348) que será fechado em sobrescripto, e enviado pela primeira mala á repartição destinatária, para comprovar a expedição do vale telegraphico.

O § 2.º do artigo 580.º, que foi já modificado pelo decreto de 26 de abril de 1883, é substituído pelo seguinte:

§ 2.º Os avisos de emissão dos vales internacionaes (modelo A n.º 2), a que se refere o regulamento para execução do accordo celebrado em Paris em 4 de junho de 1878 e revisto em Lisboa em 21 de março de 1885, emitidos no estrangeiro para serem pagos no continente do reino ou nas ilhas adjacentes, serão enviados á administração dos correios, telegraphos e pharoes de Lisboa para o fiel da repartição postal lançar nos mesmos avisos a declaração:— *pagavel em ... pela importancia de ... réis, conforme o aviso enviado n'esta data ao encarregado do pagamento dos vales, remetendo-os, em seguida, em sobrescripto fechado, ao exactor que tem de pagar os respectivos vales.*

Ao artigo 580.º, modificado por decreto de 26 de abril de 1883, são acrescentados os seguintes paragraphos:

§ 5.º Só podem ser pagos em Lisboa (na thesouraria do ministerio da fazenda) e no Porto (no cofre central do districto) os vales telegraphicos originarios de paizes estrangeiros. Para este pagamento proceder-se-ha da seguinte fôrma:

1.º O fiel da repartição postal da respectiva administração dos correios, telegraphos e pharoes, logo que receba o telegramma da repartição postal emissora, procederá em vista d'elle á emissão de um vale-telegramma (modelo n.º 351) e respectivo aviso, expedindo o primeiro para o interessado e o segundo para a thesouraria que deve fazer o pagamento.

O telegramma será conservado em poder do fiel até chegar o aviso de emissão respectivo.

2.º Logo que chegar o aviso de emissão passado no estrangeiro, o fiel lançará no talão do vale-telegramma a data da chegada e a data da emissão,—juntará o mesmo aviso ao telegramma recebido da estação emissora, e remetterá os dois documentos á segunda repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, para ahi serem conferidos com o vale-telegramma (modelo n.º 351) depois de pago.

§ 6.º Os vales-telegrammas (modelo n.º 351) serão encadernados em livros de vinte exemplares cada um, e terão pela parte exterior da lombada a designação do dia, mez e anno em que principiarem e em que acabarem de servir.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, e das obras publicas, commercio e industria, assim

o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de abril de 1886. — REI. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Emygdio Julio Navarro*.
D. do G. n.º 87, de 19 de abril.

DIRECÇÃO GERAL DAS OBRAS PUBLICAS E MINAS

REPARTIÇÃO DE OBRAS PUBLICAS

Attendendo ao que me representou a junta geral do districto de Braga;

Tendo-se aberto o inquerito e instaurado o processo indicados nos artigos 11.º e 12.º da carta de lei de 15 de julho de 1862:

Hei por bem, tendo ouvido a junta consultiva de obras publicas e minas, determinar que a estrada districtal n.º 6 passe a ter a designação seguinte:

N.º 6 — Covas (estrada districtal n.º 5-A), Santa Cruz, Amares, Povoia de Lanhoso, Refojos de Basto, estrada real n.º 32, no Arco de Baúlhe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de abril de 1886. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Emygdio Julio Navarro*.

D. do G. n.º 89, de 21 de abril.

Attendendo ao que me representou a junta geral do districto da Guarda;

Tendo-se aberto o inquerito e instaurado o processo indicados nos artigos 11.º e 12.º da carta de lei de 15 de julho de 1862:

Hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva de obras publicas e minas, determinar que a estrada districtal n.º 41 passe a ter a designação seguinte:

N.º 41 { *Vizeu* } Rio de Moinhos,
 { *Mangualde* }

Aguiar, Sernancelhe, Penedono, Cedovim, Sebadelhe, Freixo de Numão, estação do Freixo no caminho de ferro do Douro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de abril de 1886. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Emygdio Julio Navarro*. D. do G. n.º 89, de 21 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, relativos ao exercicio de 1886-1887, e a applicar o seu producto ás despezas ordinarias do estado, correspondentes ao mesmo exercicio, segundo o disposto nas cartas de lei de 21 de junho de 1883 e 22 de março de 1886 e demais disposições legislativas de execução permanente em vigor.

§ 1.º Do saldo disponivel dos rendimentos, incluindo juros de inscrições vencidos e vincendos dos conventos de religiosas, supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861, entrará na receita do estado a somma de 30:000\$000 réis, como compensação do encargo da dotação do clero parochial nas ilhas adjacentes.

§ 2.º São prorogadas até 30 de junho de 1887 as disposições do artigo 6.º e seus paragraphos da lei de 23 de abril de 1880.

§ 3.º A contribuição predial do anno civil de 1886 é fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes nos termos do disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da lei de 17 de maio de 1880.

§ 4.º A despeza extraordinaria do estado no exercicio de 1886-1887 é fixada na somma de 3.890:000\$000 réis, segundo o mappa junto a esta lei, e que d'ella faz parte, sendo applicavel a esta despeza e respectivos recursos as disposições da já citada lei de 22 de março de 1886.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 15 de abril de 1886. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marianno Cyrillo de Carvalho*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 7 de abril corrente, que auctorisa a cobrança dos impostos e mais rendimentos publicos no exercicio de 1886-1887, e a applicação do seu producto ás despezas ordinarias do estado, fixando a contribuição predial do anno civil corrente, e a despeza extraordinaria do estado no predito exercicio, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Augusto Xavier de Sá* a fez.

Mappa das despezas extraordinarias do estado para o exercicio de 1886-1887, a que se refere a lei d'esta data

Ministerio dos negócios da guerra

CAPITULO UNICO

Estrada militar da circumvallação, continuação das obras de fortificação de Lisboa e seu porto, e aquisição de torpedos e material correlativo	140:000\$000	
Reparação extraordinaria de quartéis	20:000\$000	
		—\$— 160:000\$000

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Marinha

CAPITULO 1.º

Reparação e construção dos navios da armada	90:000\$000	
Para ferias e maiorias de jornaes aos operarios provisorios, empregados nas reparações e construção dos navios da armada	10:000\$000	
		100:000\$000